



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 197  
Proc.: 7465/14

Waleska

**PROCESSO Nº:** 7465/2014 C  
**Apenso nºs:** 097.000.687/2016 (02 volumes) e  
097.002.191/2013 (02 volumes)  
**JURISDICIONADA:** Companhia do Metropolitan do Distrito Federal  
– METRÔ/DF  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – TCE.  
**Valor envolvido:** R\$ 8.370.020,41 (atualizado até 2016)

**EMENTA:** Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº16/2007, celebrado entre o Metrô/DF e o Consórcio Metroman. Decisão nº 2453/2016: determinou o retorno do processo apenso ao Metrô/DF para reinstrução da TCE em atendimento à Decisão nº4951/2015. Decisão nº747/2019: Diligências. **Nesta fase:** Exame da tce. A unidade técnica sugere a citação dos responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia indicada na Matriz de Responsabilização. Parecer convergente. **Voto pelo acolhimento dos pareceres uniformes.**

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF com a finalidade de apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº 16/2007, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, apontados pela então STC/DF no Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 61-77-v do processo nº097.002.191/2013-apenso).

Contextualizando os fatos, importante rememorar que, por meio da Informação nº 44/2016-SECONT/1ªDICONT (fls. 83/89), a unidade técnica, assim se manifestou:



## FATOS

3. Versam os autos acerca da apuração de possíveis prejuízos apontados pela então STC/DF no já citado **Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC**, realizada sobre o **Contrato nº 16/2007**<sup>1</sup>, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, cujo objeto tratou da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais.

4. Após a confecção e aprovação do mencionado Relatório, a STC/DF informou ao METRÔ/DF que estava a encaminhar os resultados alcançados na referida Inspeção a este Tribunal de Contas, ou seja, que o Processo nº 480.000.436/2011<sup>2</sup> viria para esta Corte e que cópia do relatório seria encaminhado ao METRÔ/DF, conforme teor do Ofício nº 108/2012-GAB/STC, de 13/01/2012 (vide cópia à fl. 59 do apenso).

5. Tendo por base o Parecer nº 009/2013-AUD/PRE, fls. 10-24 do apenso, confeccionado pela Auditoria Interna do METRÔ/DF, tratando de análise dos itens “3” e “4” do Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, a assessoria daquela Unidade de Auditoria Interna sugeriu a instauração da presente TCE, conforme Despacho de fl. 02 do apenso. Assim, por meio da Instrução de Serviço nº 13/2014-PRE, de 07/01/2014, foi constituída Comissão Tomadora (fl.233), cuja publicação ocorreu no DODF nº 8, de 13/01/2014 (fl. 234). Após algumas modificações nos membros da referida Comissão (fls. 235-240), a última formação (fl. 240) emitiu relatório, o qual passamos a analisar.

## PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA

6. Com supedâneo nas conclusões a que chegaram as comissões de sindicâncias, objetos dos Processos nºs 097.001.919/2013 e 097.001.918/2013, cujos relatórios constam do Processo nº097.002.191/2013, apenso, às fls. 269-282 e 292-314, respectivamente, a Comissão Tomadora, no Relatório Final nº 01/2014-CTCE (fls. 316-318 do apenso), assim concluiu:

*“1. À vista das conclusões exaradas pelas Comissões de Sindicância em seus respectivos Relatórios, dos Pareceres da CJU aprovando-os e, finalmente, os Despachos da Presidência que por sua vez também aprovou os Pareceres, **CONCLUI esta CTCE que o executor do Contrato nº 016/2007 (Consórcio METROMAN), não causou danos ao erário e, esta CTCE SUGERE, s.m.j., o encerramento de seus trabalhos e o arquivamento do Processo***

<sup>1</sup> Processo nº 097.001.382/2005, conforme Relatório de Inspeção, fl. 61 do apenso.

<sup>2</sup> Ao pesquisarmos no e-TCDF, obtivemos a informação de que o Processo nº 480.000.436/2011, que tratou da Inspeção em comento, foi apensado ao **Processo TCDF nº 511/2003**.



nº097.002.191/2013.” (grifamos).

7. Conforme já mencionamos no § 3º desta Informação, não consta dos autos o pronunciamento por parte do Controle Interno via Relatório e Certificado de Auditoria, bem como não há o pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área sobre as contas e os Relatório e Certificado emitidos pelo Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas, nos termos do art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, da Resolução nº 102/1998.

### ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

8. Os elementos que compõem os autos demonstram que o objeto da presente tomada de contas especial não foi adequadamente apurado na fase interna, posto que, além de não encontrar-se satisfatoriamente formalizado, não obedecendo à composição prevista no art. 3º da Resolução nº102/1998, não permitiu, a esta Unidade Técnica, a formação de juízo de valor acerca das circunstâncias neles descritas. Ao contrário, como se verá em seguida, há indícios de ocorrência de prejuízos ao erário, os quais, inclusive, já foram objeto de análise por parte deste Tribunal, nos autos do **Processo nº511/2003**.

9. Conforme relato anterior, a TCE em tela decorreu da necessidade de se apurar possíveis prejuízos apontados pela então STC/DF no **Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC**. A apuração levada a cabo pelo Controle Interno deveu-se, inclusive, a “*graves denúncias aventadas na mídia*”, consoante firmado no § 4º, fl. 61 do apenso. Texto semelhante consta do § 83 da **Nota Técnica nº10/2014 – NFO**, à fl. 73 destes autos, no qual o Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO, Unidade Técnica desta Corte, ao realizar o aprofundamento da análise do item 3 do referido Relatório de Inspeção, solicitado pelo Parquet por meio do Parecer nº 102/2013-DA, afirma, nos autos do **Processo nº511/2003**, que “*denúncias noticiadas pela imprensa tratam do desvio dos recursos públicos através de empresas vinculadas aos metrô de Brasília e de São Paulo, mediante superfaturamento dos serviços prestados, principalmente, dos relativos ao Sistema de Material Rodante*”. Cópia do inteiro teor do Relatório de Inspeção do Controle Interno consta do Processo nº 097.002.191/2013, apenso, às fls. 61-79v.

10. Em que pese o METRÔ/DF tenha agido de forma adequada, ao ter instaurado a TCE em questão com base no Relatório de Inspeção do Controle Interno, entendemos que a conclusão a que a Comissão chegou (de encerramento, por ausência de prejuízo) não se conforma com o que consta dos presentes autos. Em agravo, não há no apenso, como já dito, o necessário pronunciamento por parte do Controle Interno via



Relatório e Certificado de Auditoria, mormente pelo fato de ter sido aquele Órgão de Controle que verificou e apontou, em auditoria, os indícios de ocorrência de prejuízo aos cofres distritais em pagamentos realizados no Contrato nº 16/2007, estando, dessa forma, em melhores condições de avaliar se a conclusão da CTCE foi ou não adequada.

11. Mesmo assim, ao pesquisarmos sobre a matéria constante dos autos, verificamos que o Processo nº 480.000.436/2011, que tratou da Inspeção em questão, foi apensado ao **Processo TCDF nº 511/2003**, o qual, originalmente, tratou do exame da Pré-Qualificação à Concorrência nº 001/2003 – METRÔ/DF, cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de materiais e equipamentos. Referido edital foi cancelado e aqueles autos, então, passaram a acompanhar a Concorrência nº 003/2005 – METRÔ/DF, que o substituiu. Posteriormente, no Processo nº 511/2003, foi procedido o acompanhamento do Contrato nº 16/2007, decorrente do mencionado certame, sendo este o motivo de o Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC do Controle Interno ter sido lá solicitado (por meio da Decisão nº 328/2012, conforme fls. 60-61).

12. O Setor de Operação e Manutenção do METRÔ/DF se manifestou frente ao referenciado Relatório de Inspeção, tanto ao Controle Interno quanto a esta Corte de Contas, mediante os documentos de fls. 86-120 do Processo nº 097.002.191/2013, apenso. Na análise feita pelo Tribunal, no bojo do Processo nº 511/2003, o MPCDF, por meio do Parecer nº 102/2013-DA, da lavra do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, registrou a necessidade de aprofundamento da análise do item 3 do Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC. O então Relator do processo, Conselheiro Renato Rainha, por meio do Despacho Singular nº 159/2013-CRR, entendendo plausíveis os argumentos expendidos pelo MPC, encaminhou os autos ao NFO para manifestação técnica sobre o assunto, o que ocorreu mediante a **Nota Técnica nº 10/2014 – NFO**, inserida integralmente nestes autos, às fls. 60-76.

13. O nobre Relator, então, apresentou, por duas oportunidades, voto convergente com os pareceres, sendo o que inserimos às fls. 77-80 o que levou esta Corte a exarar, por maioria, a **Decisão nº 6.104/2014** (fl. 81), a qual, dentre outros comandos, determinou à então STC que instaurasse TCE para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano causado ao erário, concernente aos subitens **3.4, 3.10 e 3.11** do Relatório de Inspeção do Controle Interno. Logo, é de se ressaltar que, em relação aos mencionados subitens, esta Corte já entendeu pela "ocorrência de prejuízos" ao erário nos pagamentos realizados pelo METRÔ/DF em face



do Contrato nº 16/2007. É o que se vislumbra pelo seguinte trecho de Voto do Relator, mantido naquela assentada (fl. 79):

“(…)

*O meu posicionamento, com relação ao tema, foi vazado nos seguintes termos:*

**No que tange ao subitem 3.4**, a STC verificou que a manutenção preventiva vinha ocorrendo a cada 12.500 ± 1.000 km rodados em vez da manutenção a cada 10.000 ± 1.000 km rodados, conforme estipulado em contrato, não havendo a redução do valor devido pela Contratante. A **Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRO/DF** alegou a inexistência da redução dos serviços prestados, argumentando que a Companhia optara por realizar 1 (uma) manutenção preventiva por mês. **O NFO, ao examinar a questão, assevera que houve prejuízo, vez que houve a adoção de critérios distintos das exigências contratuais.** Dos cálculos realizados (fls. 1.277/1.278), registra o NFO que o Consórcio teria deixado de realizar, no período de outubro de 2007 a abril de 2011, aproximadamente 148 revisões, tendo recebido a mais, por serviços não executados, a quantia de **R\$ 7.773.041,22 (sete milhões, setecentos e setenta e três mil, quarenta e um reais e vinte e dois centavos)**. (…)” (alguns grifos do original).

14. Posteriormente naqueles autos, esta Corte exarou a Decisão nº 4.951/2015 (fl. 82), a qual redirecionou a determinação de instauração da TCE ao METRÔ/DF, tendo em vista a competência originária para tanto ser daquela Empresa Pública. Consta do Processo nº 511/2003, ainda, manifestação do METRÔ/DF afirmando que tal TCE já teria sido instaurada e que a conclusão da Comissão teria sido pela “ausência de prejuízo”, cujo teor consta do Relatório de fls. 316-318 do Processo nº 097.002.191/2013, apenso, emitido em 08/10/2014.

15. Nesse sentido, discordamos de tal conclusão, até porque, ao contrário, esta Corte já se posicionou pela ocorrência de prejuízos *in casu* (conforme §§ 12-14 desta Informação), necessitando, assim, de uma adequada mensuração desses prejuízos por meio de TCE, bem como da identificação dos respectivos responsáveis, e entendemos que os autos não reúnem elementos para levar a uma proposição de encerramento desta TCE por ausência de prejuízo.

16. Importante ressaltar alguns trechos da **Nota Técnica nº10/2014 – NFO**, constantes das fls. 75-76:

“(…)

95. *Para as situações relatadas nos itens **3.4, 3.10 e 3.11** pela Secretaria, em que foram levantados indícios de prejuízos aos Cofres Públicos, **os trabalhos levados a efeito por este***



**Núcleo de Obras vieram a confirmar tais possibilidades, impondo-se a necessidade de instauração de Tomadas de Contas Especiais visando apurar os valores dos prejuízos, bem como os respectivos responsáveis.**

96. A extrapolação dos limites máximos de quilometragem rodada quando da realização dos serviços de manutenção dos Trens (TUES) estabelecidos no contrato (**Item 3.4 - Execução contratual em desacordo com o projeto básico implicando menores custos à contratada**) enseja a instauração de Tomada de Contas Especial para mensuração do real prejuízo resultante da quantia paga a maior ao Consórcio por serviços de manutenção não prestados, bem como da elevação das despesas com reparos e reposições das peças sensíveis ao desgaste excessivo imposto aos trens ao longo da vigência do contrato, com indicação dos respectivos responsáveis.

97. A base de cálculo utilizada para estimar o valor do aditivo celebrado para a recomposição do sistema de edificações, em razão do acréscimo de estações (**Item 3.10 - Desequilíbrio Contratual em Desfavor do METRÔ-DF, Relativo ao Sistema de Edificações**), demanda a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os possíveis prejuízos decorrentes do cálculo inadequado que subsidiou a realização do Sexto Termo Aditivo, utilizando-se, sempre que possível, da proporção verificada entre a área das novas edificações inseridas no contrato e aquelas já existentes, bem como de eventual detalhamento dos serviços prestados para a manutenção das edificações com os valores a eles atribuídos, de maneira a dar alguma confiabilidade aos cálculos, sem deixar de englobar nas apurações a origem e a composição unitária do serviços de manutenção de edificações que ensejaram os pagamentos mensais para a empresa EBF – Indústria, Comércio e Serviços Ltda., a título da prestação de serviços de manutenção de edificações, ao longo do período de vigência do contrato.

98. O desequilíbrio contratual decorrente da celebração do Sexto Termo Aditivo (**Item 3.11 - Desequilíbrio Contratual em Desfavor do METRÔ-DF, Relativo ao Sistema de Material Rodante**), que causou o incremento do valor referente ao Sistema de Material Rodante devido à ampliação do horário de funcionamento aos sábados, bem como da aquisição de 12 novos TUEs (trens da série 2000), também sugere a instauração de Tomada de Contas Especial para a obtenção das quantias exatas que compõem o prejuízo levantado pela Secretaria de Transparência e Controle, dando especial atenção à origem dos pagamentos efetuados à empresa MGE - Equipamentos e Serviços Ferroviários Ltda., a título de execução de serviços de manutenção de material rodante, cujos pagamentos foram constantes e expressivos durante o



*período compreendido entre janeiro de 2011 a novembro de 2012. (...)*” (alguns grifos do original).

17. Portanto, considerando os elementos carreados aos autos, estamos de acordo com as conclusões alcançadas pelo Controle Interno, no Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC, e por esta Corte, nos autos do **Processo nº 511/2003**, no sentido da ocorrência de prejuízos nos pagamentos efetuados em decorrência do Contrato nº 16/2007, firmado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN. Nesse sentido, sugeriremos ao Tribunal que determine o retorno do apenso ao METRÔ/DF para reinstrução desta TCE, em atendimento à **Decisão nº 4.951/2015**, bem como que, após a devida quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis, demonstrado onexo causal entre tais elementos, encaminhe os autos à Controladoria Geral do DF para manifestação nos termos do art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, da Resolução nº 102/1998 – TCDF.

#### CONCLUSÃO

18. A presente TCE não contempla satisfatoriamente o disposto na Resolução nº 102/1998, carecendo de elementos de convicção necessários e suficientes para atestarem a ausência de prejuízos, que foi a conclusão alcançada pela Comissão de TCE, no Processo nº 097.002.191/2013, apenso. Nesse sentido, com fulcro na análise realizada por esta Corte, no bojo do Processo nº 511/2003, e em conformidade com o art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, da Resolução 102/1998, proporemos ao Tribunal que determine o retorno do apenso ao METRÔ/DF para reinstrução desta TCE, em atendimento à **Decisão nº 4.951/2015**, bem como que, após a devida quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis, demonstrado o nexocausal entre tais elementos, encaminhe os autos à Controladoria Geral do DF para manifestação.

Diante disso, o Tribunal determinou a reinstrução da tomada de contas especial, nos termos da Decisão nº2453/2016 (fl.103), *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial em exame, em especial do Relatório Final nº 01/2014 – CTCE (fls. 55-56); b) da Informação nº 44/2016-SECONT/1ªDICONTE (fls. 83/89); c) do Parecer nº 381/2016-MF (fls. 90/93); II – com fulcro na análise realizada por esta Corte no bojo do Processo nº 511/2003, e em conformidade com o art. 3º, incisos XIV, XV e XVI, da Resolução nº 102/1998, **determinar o retorno do Processo nº 097.002.191/2013, apenso, ao METRÔ/DF para a reinstrução da tomada de**



**contas especial em exame, em novo prazo de 90 (noventa) dias, em atendimento à Decisão nº 4.951/2015, levando em conta o indicado na Nota Técnica nº 10/2014 – NFO (fls. 60-76 dos autos), bem como, após a devida quantificação dos prejuízos e identificação dos responsáveis, demonstrado o nexo causal entre tais elementos, encaminhe os autos à Controladoria Geral do Distrito Federal para manifestação;**  
III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. (grifos acrescidos)

Na sequência, em novo pronunciamento, a Comissão Tomadora, por meio do Relatório nº001/2017-TCE IS 253/2016-PRE (fls. 452/473 do processo nº097.000.687/2016), assim se manifestou:

“Não houve mudança de entendimento, por parte desta Comissão, quanto aos valores levantados, já que as defesas, notadamente, não abordaram o mérito dos prejuízos levantados. Os agentes responsabilizados, na ata de ultimação de instrução, foram mantidos, uma vez que os argumentos apresentados não justificaram mudanças de posicionamento desta Comissão.

Sugerimos o envio do presente processo para a Procuradoria Jurídica e após para a Auditoria Interna do Metrô, visando à análise dos procedimentos efetuados por esta Tomada de Contas Especial, em especial no caso da Procuradoria Jurídica quanto aos itens 5.1.1, 5.1.9 e 5.1.17. Importante, também, que o Parecer Jurídico aborde o reflexo dos valores levantados nessa TCE na demanda judicial que envolve o Metrô e o Consórcio Metroman, conforme já explanado no primeiro parágrafo da página 3, deste relatório.

Por fim, apresentamos também em anexo planilha com novos valores devidamente atualizada pelo SINDEC-TCDF, referentes aos itens 3.4, 3.10 e 3.11 do relatório de inspeção, da Secretaria de Transparência e Controle, porém não enviamos ainda o presente processo para efeito da realização dos registros contábeis, pela prudência que o caso requer. Assim, encaminhamos o presente processo, submetendo o trabalho desenvolvido para aprovação, lembrando que nesse caso deverá ser remetido posteriormente para a Diretoria Financeira e Comercial, visando a realização dos registros contábeis pertinentes, conforme a seguir:



<b>Item 3.4</b>	
<i>Valor atualizado até 31/03/2017</i>	<i>R\$ 1.195.116,75</i>
<i>Responsáveis Solidários</i>	<i>Consórcio Metroman e Marcos Paulo Batista de Oliveira</i>

<b>Itens 3.10 e 3.11</b>	
<i>Valor atualizado até 31/03/2017</i>	<i>R\$ 995.362,08 (Item 3.10)</i> <i>R\$ 6.798.086,16 (Item 3.11)</i> <i>R\$ 7.793.448,24 (Total)</i>
<i>Responsáveis Solidários</i>	<i>Consortio Metroman, Cairo Ramos, Celso Renato Pitanguí Lucena, Divino Alves dos Santos, Evanilda Gentil Evangelista, Sandra Perez de Sá Pontes e Walter Carlos Alarcão Filho”</i>

Por sua vez, o Controle Interno, mediante o Certificado de Auditoria-TCE nº 72/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCCI/CGDF (fl. 497 do processo nº 097.000.687/2016), opinou pela irregularidade das contas.

Analisando essas manifestações, a Corte, por meio da Decisão nº747/2019 (fl. 161), resolveu:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial autuada sob o nº 097.000.687/2016; b) da Informação nº 179/2018 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 128/135); c) do Parecer nº 0069/2019–G1P (fls. 137/142); II – esclarecer à comissão de tomada de contas especial que a responsabilização do empregado deve considerar, necessariamente, a sua atuação ativa, ou comprovadamente sua omissão, que colaborou para a ocorrência do prejuízo identificado, sendo que, no caso dos executores do contrato, configura-se na confirmação da regular prestação do serviço sem que ele tenha sido realizado de acordo com o ajustado; III – **determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito**



**Federal – METRÔ/DF que, em um prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o detalhamento da responsabilização em uma planilha contendo o número das faturas/notas fiscais, o valor dessas e o(s) nome(s) do(s) empregado(s) que atestaram a execução dos serviços de manutenção preventiva no período de fevereiro/2008 até a fatura/nota fiscal referente à prestação de serviço de manutenção preventiva realizada no mês de dezembro de 2010, todas relativas ao Contrato nº 016/2007 celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN;**  
IV – autorizar: a) o fornecimento das cópia requeridas pela Sr. Sandra Perez de Sá Pontes e pelo Sr. Divino Alves dos Santos, observando o previsto no art.134 do RI/TCDF; b) o retorno do feito em exame à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. (grifos acrescidos)

Em atenção a essa deliberação, o Diretor-Presidente – Substituto do Metropolitano do Distrito Federal – METRO/DF, por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 306/2019-METRO-DF/PRE/GAB (fls. 166/171), encaminhou o Memorando SEI-GDF nº 1/2019-METRO-DF/PRE/CTCECONT.016/2007, por meio do qual apresentou as informações pertinentes à Corte.

Examinando essas informações, a unidade técnica, mediante a Informação nº109/2019-SECONT/3ªDICONTE (fls.186/191), assim se manifestou:

#### **DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA**

4. O Diretor Presidente – Substituto da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRO/DF, por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 306/2019 - METRO-DF/PRE/GAB (fl. 166-171), encaminhou o Memorando SEI-GDF nº1/2019 – METRO-DF/PRE/CTCECONT.016/2007, o qual apresentou as discriminações determinada pela Decisão nº 747/2019.
5. Elaboramos as planilhas a seguir indicadas com base nas informações prestadas pela Comissão Tomadora no referido memorando.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEUFls.: 207  
Proc.: 7465/14

Waleska

<b>Mês</b>	<b>Nota Fiscal</b>	<b>prejuízo apurado (R\$)</b>	<b>Atualização até 2019 (R\$)</b>	<b>Responsável pelo atesto</b>
fev-08	015-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
mar-08	018-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
abr-08	020-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
mai-08	014935-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
jun-08	014988-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
jul-08	015104-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
ago-08	015184-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
set-08	015255-SIEMENS	8.576,71	16.142,81	Marcos Paulo Batista de Oliveira
out-08	015318-SIEMENS	9.267,99	17.443,91	Marcos Paulo Batista de Oliveira
nov-08	015402-SIEMENS	9.267,99	17.443,91	Marcos Paulo Batista de Oliveira
dez-08	015451-SIEMENS	9.267,99	17.443,91	Marcos Paulo Batista de Oliveira
jan-09	015536-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira
fev-09	015602-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira
mar-09	015669-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira
abr-09	015713-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira
mai-09	015796-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
 GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU
Fls.: 208  
Proc.: 7465/14

Waleska

<b>Mês</b>	<b>Nota Fiscal</b>	<b>prejuízo apurado (R\$)</b>	<b>Atualização até 2019 (R\$)</b>	<b>Responsável atesto</b>	<b>pelelo</b>
jun-09	015854-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
jul-09	015926-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
ago-09	015997-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
set-09	016060-SIEMENS	26.673,74	46.832,51	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
out-09	016190-SIEMENS	27.439,28	48.176,61	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
nov-09	016266-SIEMENS	27.439,28	48.176,61	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
dez-09	016341-SIEMENS	27.439,28	48.176,61	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
jan-10	016417-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
fev-10	016495-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
mar-10	016584-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
abr-10	016664-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Marcos Paulo Batista de Oliveira	
mai-10	016744-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Renato Pedrosa	Mazziero
jun-10	016810-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Cláudio Benício Araújo	Fernando
jul-10	016883-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Renato Pedrosa	Mazziero
ago-10	016957-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Walter Carlos Filho	Alarcão
set-10	017090-SIEMENS	25.346,45	42.720,66	Walter Carlos Filho	Alarcão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 209  
Proc.: 7465/14

Waleska

Mês	Nota Fiscal	prejuízo apurado (R\$)	Atualização até 2019 (R\$)	Responsável pelo atesto
out-10	017181-SIEMENS	26.773,46	45.125,85	Antônio Nilton Orrico dos Santos
nov-10	017274-SIEMENS	26.773,46	45.125,85	Antônio Nilton Orrico dos Santos
dez-10	017369-SIEMENS	26.773,46	45.125,85	Antônio Nilton Orrico dos Santos
		<b>TOTAL</b>	<b>1.267.360,12</b>	

Responsável pelo atesto	Períodos	Valor do prejuízo 2019 (R\$)
Marcos Paulo Batista de Oliveira	Fev/08 a Abr/10	918.379,27
Renato Mazziero Pedrosa	Mai/10 e Jul/10	85.441,32
Cláudio Fernando Benício Araújo	Jun/10	42.720,66
Walter Carlos Alarcão Filho	Ago/10 a Set/10	85.441,32
Antonio Nilton Orrico dos Santos	Out/10 a Dez/10	135.377,55
<b>TOTAL</b>		<b>1.267.360,12</b>

6. Dessa forma, devem ser responsabilizados pelos prejuízos identificados o Consórcio METROMAN e os empregados que atestaram as faturas, conforme detalhado na matriz de responsabilização.

### CONCLUSÃO

7. Do exame das peças processuais incluídas neste feito e no apenso, quanto aos subitens 3.4, 3.10 e 3.11 do Relatório de Inspeção nº01/2012DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 61-77v do Processo nº097.002.191/2013, apenso), podemos concluir pela imputação de prejuízo aos responsáveis indicados na matriz de responsabilização de fls. 176/185.

### ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

8. Cumprindo determinação constante na Ordem de Serviço SEGECEX


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
 GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU
Fls.: 210  
Proc.: 7465/14

Waleska

nº003/2012, iremos elaborar a tabela de responsáveis<sup>3</sup> com os valores atualizados até 05/05/2019.

Nº	Nome completo	CPF ou CNPJ	Valor do débito em 2019 (R\$)	Data de constituição do débito
1	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	918.379,27	Fev/08 a Abr/10
2	Marcos Paulo Batista de Oliveira	833.369.661-91		
3	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	85.441,32	Mai/10 e Jul/10
4	Renato Maziero Pedrosa	265.309.966-72		
5	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	42.720,66	Jun/10
6	Cláudio Fernando Benílcio Araújo	210.387.161-87		
7	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	85.441,32	Ago/10 a Set/10
8	Walter Carlos Alarcão Filho	185.813.151-00		
9	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	135.377,55	Out/10 a Dez/10
10	Antônio Nilton Orrico dos Santos	393.666.930-91		
11	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	1.050.794,41	Out/10 a Set/11
12	Sandra Perez de Sá Pontes	534.673.107-53		
13	Divino Alves dos Santos	009.773.571-04		
14	Evanilda Gentil Evangelista	376.113.801-68		
15	Celso Renato Pitangui Lucena	177.121.067-20		
16	Cairo Ramos	054.089.038-34		
17	Walter Carlos Alarcão Filho	185.813.151-00		

<sup>3</sup> Conforme indicação no Relatório 1/2017-TCE IS 253/2016-PRE (fls. 452-483 do Processo nº 097.000.687/2016) e Relatório de Auditoria TCE 72/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 495-497 do Processo nº 097.000.687/2016) e a diligência ora apresentada.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
 GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU
Fls.: 211  
Proc.: 7465/14

Waleska

Nº	Nome completo	CPF ou CNPJ	Valor do débito em 2019 (R\$)	Data de constituição do débito
18	Consórcio Metroman	09.547.077/0001-50	7.176.675,82	Out/10 a Abr/11
19	Sandra Perez de Sá Pontes	534.673.107-53		
20	Divino Alves dos Santos	009.773.571-04		
21	Evanilda Gentil Evangelista	376.113.801-68		
22	Celso Renato Pitanguí Lucena	177.121.067-20		
23	Cairo Ramos	054.089.038-34		
24	Walter Carlos Alarcão Filho	185.813.151-00		

Ao final, sugeri ao Tribunal que:

I. tome conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 306/2019 - METRODF/PRE/GAB, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 747/2019;

II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994, ordene a citação dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (fls. 176/185), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto aos prejuízos verificados na execução do Contrato nº16/2007, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, apontados pela então STC/DF no Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/ e confirmados no Relatório 1/2017-TCE IS 253/2016-PRE (fls. 452-483 do Processo nº 097.000.687/2016) e Relatório de Auditoria TCE 72/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 495-497 do Processo nº 097.000.687/2016), ou recolham ao Erário distrital a importância indicada naquela matriz, sendo que o indeferimento das alegações apresentadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "c", da citada norma legal, assim como a aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 56 e no artigo 57, inciso III, e a penalidade prevista no artigo 60, todos da citada LC, alertando aos responsáveis que os valores deverão ser atualizados até a data de seu adimplemento;

III. autorize o retorno do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Fls.: 212  
Proc.: 7465/14

Waleska

O douto Ministério Público, em parecer do eminente Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, opina no mesmo sentido.

É o relatório.

**DIGITALIZADO**



## VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF com a finalidade de apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº 16/2007, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, apontados pela então STC/DF no Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 61-77-v do processo nº 097.002.191/2013-apenso).

Na última assentada, por intermédio da Decisão nº 747/2019, a Corte resolveu:

[...] II – esclarecer à comissão de tomada de contas especial que a responsabilização do empregado deve considerar, necessariamente, a sua atuação ativa, ou comprovadamente sua omissão, que colaborou para a ocorrência do prejuízo identificado, sendo que, no caso dos executores do contrato, configura-se na confirmação da regular prestação do serviço sem que ele tenha sido realizado de acordo com o ajustado;  
**III – determinar à Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRÔ/DF que, em um prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal o detalhamento da responsabilização em uma planilha contendo o número das faturas/notas fiscais, o valor dessas e o(s) nome(s) do(s) empregado(s) que atestaram a execução dos serviços de manutenção preventiva no período de fevereiro/2008 até a fatura/nota fiscal referente à prestação de serviço de manutenção preventiva realizada no mês de dezembro de 2010, todas relativas ao Contrato nº 016/2007 celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN;**  
[...] (grifos acrescidos)

Em atendimento aos comandos desse *decisium*, o Diretor-Presidente-Substituto da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal – METRO/DF, por intermédio do Ofício SEI-GDF nº 306/2019-METRO-DF/PRE/GAB (fls.166/171), encaminhou o Memorando SEI-GDF nº 1/2019-METRO-DF/PRE/CTCECONT.016/2007, por meio do qual apresentou as informações detalhadas.



Nesse sentido, após o exame das peças processuais incluídas no feito e no apenso, quanto aos subitens 3.4, 3.10 e 3.11 do Relatório de Inspeção nº01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/STC (fls. 61/77-v do processo nº097.002.191/2013- apenso), a Unidade Técnica conclui pela imputação de prejuízo aos responsáveis indicados na matriz de responsabilização de fls.176/185.

Como relatado, os pareceres são convergentes pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa ou recolhimento do valor do prejuízo.

Ao compulsar os autos, sem mais delongas, registro concordância com os fundamentos e sugestões dos pareceres uniformes.

Explico.

Diante da apuração regular dos fatos tratados nestes autos, da identificação dos responsáveis, da verificação do liame causal e da quantificação dos danos, é possível promover a reparação dos cofres públicos.

Dessa forma, mostra-se necessária a citação dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização (fls. 176/185) para apresentação de defesa ou recolhimento da quantia indicada no referido documento.

Assim, acolhendo os fundamentos e as sugestões dos pareceres uniformes, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF nº 306/2019 - METRODF/PRE/GAB, considerando cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 747/2019;

b) da Informação nº 109/2019-SECONT/3ªDICONTE (fls.186/191);

c) do Parecer nº 520/2019-G1P (fls. 192/196);

II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº01/1994, ordene a citação dos responsáveis relacionados na Matriz de Responsabilização (fls. 176/185), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto aos prejuízos verificados na execução do Contrato nº16/2007, celebrado entre o METRÔ/DF e o Consórcio METROMAN, apontados pela então STC/DF no Relatório de Inspeção nº 01/2012-DIMAT/CONIE/CONT/ e confirmados no



Relatório 1/2017-TCE IS 253/2016-PRE (fls. 452-483 do Processo nº 097.000.687/2016) e Relatório de Auditoria TCE 72/2018-DINFA/CONIP/COGEI/SUBCI/CGDF (fls. 495-497 do Processo nº097.000.687/2016), ou recolham ao Erário distrital a importância indicada naquela matriz, sendo que o indeferimento das alegações apresentadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas, conforme previsto no artigo 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da citada norma legal, assim como a aplicação de sanções pecuniárias previstas no artigo 56 e no artigo 57, inciso III, e a penalidade prevista no artigo 60, todos da citada LC, alertando aos responsáveis que os valores deverão ser atualizados até a data de seu adimplemento;

III. autorize o retorno do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

**PAULO TADEU**

**Conselheiro-Relator**

DIGITALLY SIGNED